

Proc. Administrativo 11- 11.999/2025

De: ANSELMO F. - SG - SL - PJL

Para: SS - SC - Renata - Saúde Compras - Renata

Data: 31/10/2025 às 11:16:24

Setores envolvidos:

SS, SG - SL - PJL, SG - DF - CONTB - Res, SS - AC1, SS - SC - Nara, SS - SC - Noelle, SS - SC - Renata

PE 72/2025 - Contratação de serviço de moradia assistida (M.F. e R.M.X.)

Segue parecer jurídico.

—

Anselmo Ferreira de Oliveira Filho
Procurador do Município de P. Feliz

Anexos:

pregao_72_2025_moradia_assistida.pdf



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Setor de Licitações

Processo Administrativo: 11999/2025

Pregão Eletrônico: 72/2025

Assunto: Lei 14133/2021 – análise jurídica da contratação – art. 53, da Lei 14.1133/2021.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório – edital do pregão eletrônico 72/2025 que tem como objeto a **contratação de clínica especializada para a prestação de serviços de moradia assistida para os pacientes M.F. E R.M.X.**

Realizada a instrução do processo, vieram os autos a este Procurador para parecer, por força do artigo 53, da lei 14133/2021.

Relatado, na essência, passo a opinar.

II –DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS

A necessidade da contratação está demonstrada por documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar (relatórios sociais e avaliações médicas) e justificativa juntados por ocasião da abertura do processo.

Realizada a pesquisa de preços, a qual deve observar as diretrizes do Decreto Municipal 8602/2025, o valor estimado da contratação é de **R\$ 235.600,00** (duzentos e trinta e cinco mil e seiscentos reais), conforme planilha de média juntada no despacho 06 onde também consta reserva de dotação orçamentáriaA reserva orçamentária.

No tocante à descrição do objeto é nítido que o edital contempla a definição, conforme consta no preâmbulo do instrumento Tratando-se de bem comum, aceita a modalidade de pregão para a hipótese, conforme art. 6º, XIII da Lei 14133/2021.

III – ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Em relação ao edital e a fase preparatória do procedimento licitatório, de rigor o atendimento aos seguintes comandos legais previstos na Lei 14.133/2021.



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de

Assinado por 1 pessoa: ANSELMO PERRONE DE OLIVEIRA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portofeliz.idoc.com.br/verificacao/DE15-12C6-F861-4168> e informe o código DE15-12C6-F861-4168



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consista na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados,



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

E ainda:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Não se vislumbram cláusulas restritivas de e indicativas de direcionamento, porquanto o edital traz condições de igualdade aos interessados e proporcionando a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito ao dever de licitar aos princípios estabelecidos na Carta da República (art. 37 “caput” e XXI, da CF).

Em suma, em sede de controle prévio de legalidade, ao que parece, estão presentes os elementos indispensáveis à contratação para fins de suprir demanda acompanhada pelo Ministério Público e decorrente de determinação judicial.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, por tudo que nos autos costa, **OPINO** pela viabilidade do pregão eletrônico 72/2025, **ressalvando sugestão para que, diante da peculiaridade do serviço cláusula de restrição geográfica seja revista e se possível suprimida, porquanto tendo sido utilizado como fonte de preço contrato celebrado pela Prefeitura de Taubaté com a clínica Anjos da Vida com sede em Pindamonhangaba, a mesma ficaria impedida de participar do certame por conta da limitação de raio se comparecesse na disputa.**

É o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 31 de outubro de 2025.

ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Procurador Municipal
OAB/SP 243.162



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

Assinado por 1 pessoa: ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portofeliz.idoc.com.br/verificacao/DE15-12C6-F861-4168> e informe o código DE15-12C6-F861-4168





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DE15-12C6-F861-4168

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (CPF 291.XXX.XXX-85) em 31/10/2025 11:16:47

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/DE15-12C6-F861-4168>